



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.902341/2017-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.664 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente MAQUINAS SAZI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO CONSTANTE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais limita-se ao julgamento de recursos de ofício e voluntário contra decisão de primeira instância (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, II). Não se conhece de recurso voluntário que pretenda a apreciação de motivos de fato e de direito, pontos de discordância e razões não mencionados na manifestação de inconformidade e, por conseguinte, não submetidos à apreciação da primeira instância administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Sérgio Abelson (suplente convocado), Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 06-67.246, de 22 de agosto de 2019, da 2ª Turma da DRJ/CTA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade

contra o Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada pela contribuinte.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 16101.42820.170714.1.3.04-7540 (e-fls. 15-19), relativo a crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código de arrecadação 2430- IRPJ PJ Obrigadas ao Lucro Real – Entidades Não Financeiras – Declaração de Ajuste) no valor de R\$ 204.735,06, do período de apuração 31/12/2013, recolhido por meio de DARF na data de 31/03/2014.

Conforme consta no Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 123278223, juntado à e-fl. 254, a autoridade administrativa reconheceu crédito de R\$ 208.399,82, que foi insuficiente para compensação do débito declarado no PER/DCOMP nº 05724.59541.240816.1.3.04-5537.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que encaminhou o PER/DCOMP nº 16101.42820.170714.1.3.04-7540 e que posteriormente encaminhou o PER/DCOMP nº 05724.59541.240816.1.3.04-5537 utilizando o mesmo crédito para os dois PER/DCOMPs de forma indevida. Requeru fosse liberado a retificação do PER/DCOMP nº 05724.59541.240816.1.3.04-5537, para que pudesse utilizar o crédito correto do DARF recolhido do PA 31/12/2013 no valor de R\$ 420.788,32.

A 2ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade por constatar que o DARF de pagamento de IRPJ (código de arrecadação 2430) do PA 31/12/2013, no valor de R\$ 420.788,32, arrecadado em 31/01/2014 havia sido integralmente utilizado da seguinte forma:

-R\$ 317.059,06 – alocado ao débito de IRPJ (2430) do PA 31/12/2013;

-R\$ 103.720,26 utilizado na DCOMP nº 57192372117071413042206 (homologada integralmente)

Portanto não restaria saldo disponível relativo ao DARF de R\$ 420.788,32 que a contribuinte alegou como crédito.

A contribuinte tomou ciência do acórdão por meio eletrônico em 09/09/2019 (e-fl. 44).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 23/09/2019 (e-fls. 45-84), onde alega que o IRPJ a recolher totalizou R\$ 3.356.175,65, e que considerando as deduções abaixo discriminadas o IRPJ a pagar totalizou R\$ 583.615,69:

SALDO DE IR A RECOLHER	R\$ 3.356.175,65
Deduções	
(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	- R\$ 30.000,00
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	- R\$ 81.124,22
Pagamentos	
(-) Imp. De Renda Retido na Fonte	- R\$ 140.487,06
(-) Imp. De Renda Pago Por Estimativa	- R\$ 2.520.948,68
SALDO DE IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	R\$ 583.615,69

Aduz que o IRPJ foi quitado através de compensações e de recolhimento por meio de DARF que totalizaram o montante de R\$ 944.558,93, conforme abaixo discriminado:

PAGAMENTO	DATA	VALOR
DARF 2430	31/01/2014	R\$ 420.788,32
Perdcomp 24393.55774.310114.1.3.17-7815	31/01/2014	R\$ 11.767,38
Perdcomp 25728.68379.310114.1.3.17-8909	31/01/2014	R\$ 148,40
Perdcomp 30546.51071.310114.1.3.17-1330	31/01/2014	R\$ 11.352,94
Perdcomp 27386.06871.310114.1.3.17-4112	31/01/2014	R\$ 1.000,97
Perdcomp 36748.84348.310114.1.3.17-6237	31/01/2014	R\$ 34.732,06
Perdcomp 39166.40436.310114.1.3.17-0613	31/01/2014	R\$ 624,92
Perdcomp 04414.86396.310114.1.3.17-0524	31/01/2014	R\$ 28.173,27
Perdcomp 40376.55353.310114.1.3.17-6633	31/01/2014	R\$ 1.184,89
Perdcomp 35114.19541.310114.1.3.17-5937	31/01/2014	R\$ 46.005,34
Perdcomp 02695.57315.310114.1.3.17-9354	31/01/2014	R\$ 1.166,48
Perdcomp 19372.65420.310114.1.3.17-8651	31/01/2014	R\$ 40.056,05
Perdcomp 00623.70807.310114.1.3.17-8326	31/01/2014	R\$ 165,55
Perdcomp 14402.45021.310114.1.3.17-3218	31/01/2014	R\$ 46.490,70
Perdcomp 17644.71145.310114.1.3.17-5003	31/01/2014	R\$ 1.832,44
Perdcomp 41176.77870.310114.1.3.17-2904	31/01/2014	R\$ 44.259,26
Perdcomp 25667.15065.310114.1.3.17-5796	31/01/2014	R\$ 382,15
Perdcomp 16068.93230.310114.1.3.17-4977	31/01/2014	R\$ 40.132,26
Perdcomp 04834.91310.310114.1.3.17-3274	31/01/2014	R\$ 586,62
DARF 2430	31/03/2014	R\$ 204.735,06
DARF 2430	30/11/2017	R\$ 8.973,87
TOTAL		R\$ 944.558,93

Alega que teria havido pagamento a maior de imposto de R\$ 360.943,24:

IR devido	R\$ 583.615,69
IR pago	R\$ 944.558,93
Total do valor pago a maior	R\$ 360.943,24

Considerando que foram homologadas as compensações declaradas no PER/DCOMP n.º 16101.42820.170714.1.3.04-7540 (no valor de R\$ 204.735,06) e no PER/DCOMP n.º 57192372117071413042206 (no valor de R\$ 103.729,26), entende a Recorrente que ainda faria jus ao crédito de R\$ 52.478,92:

TOTAL DO CRÉDITO	R\$ 360.943,24 (valor original)
TOTAL COMPENSADO NA PERDCOMP 05719.23721.170714.1.3.04-2206	- R\$ 103.729,26 (valor original)
TOTAL COMPENSADO NA PERDCOMP 16101.42820.170714.1.3.04-7540	- R\$ 204.735,06 (valor original)
TOTAL DO SALDO A COMPENSAR	R\$ 52.478,92

Requer ao final:

- a) que seja cancelada o PER/DCOMP n.º 05724.59541.240816.1.3.04-5537;
- b) que seja homologada integralmente o PER/DCOMP n.º 6101.42820.170714.1.3.04-7540;
- c) que seja reconhecido o saldo de crédito no montante de R\$ 52.478,92.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

A Recorrente encaminhou o PER/DCOMP n.º 16101.42820.170714.1.3.04-7540, no qual informou crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código de arrecadação 2430) no valor de R\$ 204.735,06, do período de apuração 31/12/2013, recolhido por meio de DARF na data de 31/03/2014, conforme excerto do PER/DCOMP abaixo colacionado:

PER/DCOMP 6.0		
90.064.288/0001-50	16101.42820.170714.1.3.04-7540	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		00100645
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucidida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Modelo Documento de Arrecadação: Darf Comum		
Data de Arrecadação: 31/03/2014		
Código da Receita: 2430		
Grupo de Tributo: IRPJ		
Valor Original do Crédito Inicial		204.735,06
Crédito Original na Data da Transmissão		204.735,06
Selic Acumulada		3,51%
Crédito Atualizado		211.921,26
Total dos débitos desta DCOMP		211.921,26
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		204.735,06
Saldo do Crédito Original		0,00

O crédito reconhecido foi de R\$ 208.399,82, conforme discriminado na análise do crédito do Despacho Decisório:

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO							
N. PAGAMENTO	VALOR TOTAL	VALOR UTILIZADO					VALOR DISPONÍVEL
		ALOCACÃO A DÉBITO	PROCESSO	PER/DCOMP	PARCELAMENTO ESPECIAL	TOTAL	
2996258693	R\$208.399,82	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$208.399,82
Somatório	R\$208.399,82	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$208.399,82

A Recorrente também encaminhou o PER/DCOMP nº 05724.59541.240816.1.3.04-5537, informando como origem do crédito pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código de arrecadação 2430) no valor de R\$ 204.735,06, do período de apuração 31/12/2013, recolhido por meio de DARF na data de 31/03/2014, o mesmo DARF que havia informado no PER/DCOMP nº 16101.42820.170714.1.3.04-7540.

O débito informado no PER/DCOMP nº 16101.42820.170714.1.3.04-7540 foi de estimativa mensal de IRPJ de jul/2016, no valor de R\$ 65.733,89, conforme excerto abaixo do PER/DCOMP:

PER/DCOMP 6.6		
90.064.288/0001-50	05724.59541.240816.1.3.04-5537	Página 4
DÉBITO IRPJ		00100645

Débito de Sucidida: NÃO

CNPJ: 90.064.288/0001-50

Grupo de Tributo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

Código da Receita/Denominação: 5993-01 IRPJ - PJ optantes pelo lucro real/Estimativa mensal

Período de Apuração: Jul. / 2016

Periodicidade: Mensal

Data de Vencimento do Tributo/Quota: 31/08/2016

Débito Controlado em Processo: NÃO

Principal	65.733,89
Multa	0,00
Juros	0,00
Total	65.733,89

A compensação foi parcialmente homologada por insuficiência de crédito, conforme consta no Despacho Decisório:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$255.616,63

Valor do crédito reconhecido: R\$208.399,82

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/13	2430	208.399,82	31/03/14

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGOS	VALOR TOTAL	ALOCACÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESPECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	208.399,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	208.399,82

Informações complementares da análise de crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual **HOMOLOGO****PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP: 05724.59541.240816.1.3.04-5537

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
60.999,39	12.199,87	6.130,43

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

2.4 - Demonstrativo do crédito reconhecido**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO**

NÚMERO DO PER/DCOMP	TIPO DO DOCUMENTO	VALOR CALCULADO DO CRÉDITO EM ANÁLISE	PARCELA DO CRÉDITO UTILIZADO POR DOCUMENTO
16101.42820.170714.1.3.04-7540	DCOMP	R\$204.735,06	R\$204.735,06
05724.59541.240816.1.3.04-5537	DCOMP	R\$50.881,57	R\$3.664,76
Total			R\$208.399,82

Na manifestação de inconformidade a Recorrente alegou que encaminhou o PER/DCOMP nº 05724.59541.240816.1.3.04-5537 utilizando o mesmo crédito utilizado no PER/DCOMP nº 16101.42820.170714.1.3.04-7540 indevidamente. E que o crédito que pretendia utilizar no PER/DCOMP nº 05724.59541.240816.1.3.04-5537 era relativo a um DARF recolhido do PA 31/12/2013 no valor de R\$ 420.788,32.

Ocorre que a DRJ constatou que o DARF no valor de R\$ 420.788,32, a que se referiu a Recorrente, teria sido integralmente alocado a débito de IRPJ (2430) do PA 31/12/2013 no valor de R\$ 317.059,06 (2430) e utilizado na DCOMP nº 57192372117071413042206 (**esta homologada integralmente**).

No recurso voluntário a Recorrente alegou que teria direito ao crédito, pois o IRPJ devido ao final do período de apuração totalizou R\$ 583.615,69 e o IRPJ pago/compensado

totalizou R\$ 944.558,93, perfazendo um saldo negativo de R\$ 360.943,24. Como desse crédito foram utilizados R\$ 103.726,26 no PER/DCOMP nº 571923721170714130422 e R\$ 204.735,06 no PER/DCOMP nº 16101.42820.170714.1.3.04-7540, haveria um saldo do crédito a compensar no valor de R\$ 52.478,92.

Constata-se que o crédito analisado no presente processo (cuja origem seria crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código de arrecadação 2430) no valor de R\$ 204.735,06, do período de apuração 31/12/2013, recolhido por meio de DARF na data de 31/03/2014 foi reconhecido pela autoridade administrativa.

A compensação parcialmente homologada foi formulada através do PER/DCOMP nº 05724.59541.240816.1.3.04-5537, cuja origem do crédito de pagamento indevido ou maior foi o mesmo que no PER/DCOMP nº 16101.42820.170714.1.3.04-7540 (e portanto já utilizada na compensação do débito ali informado, restando R\$ 3.664,76 para compensação do débito declarado no PER/DCOMP nº 05724.59541.240816.1.3.04-5537, conforme abaixo detalhado.

2.4 - Demonstrativo do crédito reconhecido

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

NÚMERO DO PER/DCOMP	TIPO DO DOCUMENTO	VALOR CALCULADO DO CRÉDITO EM ANÁLISE	PARCELA DO CRÉDITO UTILIZADO POR DOCUMENTO
16101.42820.170714.1.3.04-7540	DCOMP	R\$204.735,06	R\$204.735,06
05724.59541.240816.1.3.04-5537	DCOMP	R\$50.881,57	R\$3.664,76
Total			R\$208.399,82

Na manifestação de inconformidade a Recorrente alegou que se equivocou ao informar a origem do crédito do PER/DCOMP nº 05724.59541.240816.1.3.04-5537, que não seria o DARF de R\$ 204.735,06, do período de apuração 31/12/2013, recolhido por meio de DARF na data de 31/03/2014, mas o crédito correto teria origem no DARF recolhido do PA 31/12/2013 no valor de R\$ 420.788,32.

A DRJ constatou que o DARF que a Recorrente alegou como origem do crédito do PER/DCOMP nº 05724.59541.240816.1.3.04-5537 foi integralmente utilizado no pagamento de parte do débito de IRPJ do PA 31/12/2013 (R\$ 317.059,06) e parte na compensação declarada no PER/DCOMP nº 57192372117071413042206 (R\$ 103.720,26) e homologada integralmente.

No recurso voluntário a Recorrente inova nas razões recursais alegando, em síntese, que teria direito ao crédito por que teria recolhido/compensado valor maior ao que era devido de IRPJ do ano-calendário 2013. E que faria jus ao crédito de R\$ 52.478,92.

Nota-se que a Recorrente não apresenta contra-argumentos à constatação da DRJ de que o DARF que alegara ser origem do crédito de pagamento a maior de IRPJ (PA 31/12/2013 no valor de R\$ 420.788,32) ter sido integralmente utilizado.

Inova no recurso voluntário, alegando que o crédito pretendido seria decorrente de saldo negativo de IRPJ, por ter recolhido/compensado valores de IRPJ maiores que o devido. Esse novo fundamento da origem do crédito não foi analisado pela DRJ.

Ora, a competência do CARF limita-se ao julgamento de recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, II), logo não há

como se conhecer de recurso que pretenda a apreciação de motivos de fato e de direito, pontos de discordância e razões não mencionados na manifestação de inconformidade e não submetidos à apreciação da primeira instância administrativa.

Esse entendimento alinha-se à jurisprudência do CARF:

PRECLUSÃO. JULGAMENTO PELO COLEGIADO DE SEGUNDA INSTÂNCIA DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O julgamento da causa é limitado pelo pedido, devendo haver perfeita correspondência entre o postulado pela parte e a decisão, não podendo o julgador afastar-se do que lhe foi pleiteado, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, conforme teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria não deduzida expressamente no recurso inaugural, o que, por consequência, redonda na preclusão do direito de fazê-lo em outra oportunidade. (...) (processo nº 19515.000915/2004-85, Acórdão nº 9303-004.566 – 3ª Turma/CSRF, Sessão de 08 de dezembro de 2016)

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Conhece-se do recurso voluntário apenas quanto a matérias impugnadas. Recurso não conhecido quanto a matéria não trazida na impugnação, porquanto não compõem a lide e ficou-se preclusa. (Processo nº 10410.721335/201239, Acórdão nº 2301005.165 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária/ 2ª Seção de Julgamento, Sessão de 4 de outubro de 2017)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NA IMPUGNAÇÃO QUE INSTAUROU O LITÍGIO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação ou manifestação de inconformidade, que devem ser expressas, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido diretamente indicada ao debate. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria nova não apresentada por ocasião da impugnação ou manifestação de inconformidade. Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema. Impossibilidade de apreciação da temática, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal. Não conhecimento do recurso na matéria *inovada*. (Processo nº 13942.720005/201478, Acórdão nº 1002000.193 – Turma Extraordinária / 2ª Turma / 1ª Seção de Julgamento, Sessão de 10 de maio de 2018)

Portanto, operou-se a preclusão consumativa e a apreciação por este Colegiado de matéria não deliberada pela DRJ ensejaria evidente supressão de instância e violação do princípio da congruência.

Considerando o acima exposto voto em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama